



PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Agente de contratação da Câmara Municipal dos Vereadores de Moju, solicitou a esta Controladoria Interna da Câmara, análise, seguido de Parecer sobre:

TERMO ADITIVO DE PRAZO DA INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025.

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.03/2025 – CMM – INEX, ORIGINADO DO CONTRATO Nº 003/2025, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA.

I – PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise por esta Controladoria Interna acerca da celebração de **Termo Aditivo de Prazo** ao Contrato nº 001.03/2025, decorrente de **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria em licitações e contratos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju**, compreendendo acompanhamento processual e orientação em licitações e contratos administrativos.

O contrato possui vigência até 17/01/2026, *sendo apresentada justificativa do setor competente para prorrogação por mais 12 (doze) meses*, com manutenção das condições originalmente pactuadas.

Constam nos autos:

- Solicitação formal do setor requisitante;
- Justificativa técnica demonstrando a necessidade da continuidade dos serviços;
- Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado;
- Manifestação de interesse do contratado na prorrogação;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Dotação orçamentária compatível;
- Parecer jurídico (quando emitido por profissional distinto do contratado).

É o relatório.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo altera o quantitativo do contrato acima referenciado em 25% (vinte e cinco por cento)

A contratação originária foi fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Quanto à prorrogação, o art. 107 da referida lei dispõe que os contratos poderão ser prorrogados quando houver previsão contratual e interesse da Administração, desde que demonstrada a vantajosidade e mantidas as condições que justificaram a contratação.

Da análise dos autos, verifica-se que:

- Há previsão de prorrogação no instrumento contratual;
- Os serviços vêm sendo prestados de forma satisfatória;
- A continuidade da assessoria jurídica é essencial ao regular funcionamento das atividades legislativas e administrativas;
- A prorrogação preserva a economicidade e evita descontinuidade dos serviços;
- Há disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- Mantêm-se as condições que fundamentaram a inexigibilidade (natureza técnica especializada e notória especialização).

Observa-se, ainda, que a prorrogação não altera o objeto contratado nem descaracteriza a hipótese de inexigibilidade inicialmente reconhecida.

1. Que tem como adjudicatária a empresa: **SR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, CNPJ: 44.525.379/0001-29;**
2. A assessoria jurídica da câmara emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos praticados pelo agente de contratação e pela homologação do termo aditivo referente ao contrato 001.03/2025;

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Interna **manifesta-se favoravelmente** à celebração do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº **001.03/2025, oriundo da Inexigibilidade nº 003/2025**, por entender que o procedimento se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, continuidade do serviço público, eficiência e economicidade.



Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do presidente da câmara quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos ao agente de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer.

Moju/PA, 29 de dezembro de 2025

LUIANA SANTIAGO AFONSO
Portaria nº003/2025
Controle Interno